

AO (À) ILMO(A). PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº39/2024 DO  
MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

Processo Administrativo: 039/2024  
ID CIDADES: Nº 2024.029E0700001.02.0022

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**  
**Com pedido de esclarecimentos**

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2024, cujo **objeto é Registro de preços para futura contratação de empresa para locação de veículos de grande porte e máquinas pesadas, rolo compactador, carreta basculante, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão truck, caminhão toco, caminhão pipa e escavadeira hidráulica, por hora trabalhada, incluindo operadores para as máquinas e motoristas para os caminhões, para transporte de carga pesada e para utilização na execução de obras de pavimentação, conservação de estradas, recuperação de estradas vicinais, aplicação de Revsol, além de outras demandas das Secretarias Municipais., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 31 de outubro de 2024, está será **TEMPESTIVA.1**

**2. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do município de Ibatiba/ES, o edital de **Pregão Eletrônico nº 39/2024**, cujo

---

<sup>1</sup> IN: [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/](https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/)

objeto, acima já discriminado visa à contratação de serviço locação de máquinas.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 16, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

### **3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)**

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

#### **3.2. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMÔNIAL - DOCUMENTO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 QUE RESGUARDA O INTERESSE PÚBLICO SEM RESTRINGIR O CERTAME.**

Ressaltamos aqui um ponto que causou certa preocupação, não por afetar diretamente as licitantes, mas pelo fato de prejudicar o interesse público.

Observamos que não foi exigida a apresentação de balanço patrimonial no certame, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu art. 69. Tal exigência é crucial, **pois garante que as empresas participantes possuem solidez financeira suficiente para executar o contrato, principalmente em serviços de engenharia civil.** No caso específico desta contratação, onde a planilha orçamentária prevê uma quantia financeira elevada, é essencial que a Administração Pública se certifique de que a futura contratada tem capacidade financeira para arcar com os custos envolvidos.

A ausência dessa exigência pode comprometer a execução do contrato, acarretando prejuízos ao erário e à qualidade dos serviços prestados. Portanto, isso é uma medida de prudência e transparência que protege o interesse público e assegura a viabilidade financeira das empresas contratadas.

Diante disso, em respeito à própria Administração Pública, é prudente exigir a apresentação do balanço patrimonial conforme os moldes legais.

### 3.3.AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

Ainda que estejamos tratando de um sistema de registro de preços, no qual a municipalidade contratará conforme a necessidade do órgão, é fundamental que todas as peculiaridades do serviço estejam claramente previstas no instrumento convocatório, a fim de evitar quaisquer surpresas no momento em que o licitante for, de fato, executar os serviços licitados.

Ao analisarmos o instrumento convocatório, constatamos que há apenas a previsão do início dos serviços, sem a devida especificação sobre o prazo de vigência e execução. Essa informação é de suma importância, pois não é razoável que um licitante participe de um certame sem saber o prazo que terá para concluir os serviços.

Diante disso, solicitamos que o instrumento convocatório seja retificado, prevendo os prazos de execução dos serviços e a vigência contratual. Essas informações são cruciais para que as licitantes possam aderir adequadamente ao instrumento convocatório.

### 3.4.AUSÊNCIA DE PREVISÕES OBRIGATÓRIAS PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às licitações e contratos, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O legislador estabeleceu determinações legais específicas para esse procedimento, visando regular sua aplicação nos certames. **O Art. 82 define as regras e previsões que devem, obrigatoriamente, constar no edital de contratação, conforme podemos observar:**

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

**I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**

**II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;**

**III - a possibilidade de prever preços diferentes:**

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

**IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;**

**V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;**

**VI - as condições para alteração de preços registrados;**

**VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;**

**VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;**

**IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.**

**Ao realizar a leitura do instrumento convocatório e de seus anexos, não identificamos previsões que tratem sobre:** Quantidade máxima e mínima a ser cotada, possibilidade de prever preços diferenciados, e a possibilidade de oferecer proposta para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Além disso, o §5º do Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, desde que esteja prevista a atualização periódica dos preços registrados. Essa previsão também não foi identificada no instrumento convocatório.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do instrumento convocatório, de modo que todos os pontos legais previstos no Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam contemplados, em respeito ao princípio da legalidade.

### 3.5.ERRO MATERIAL

Aproveitamos a oportunidade para informar que o instrumento convocatório contém pequenos erros materiais na enumeração dos itens, o que dificulta a plena compreensão, visto que faz menção a itens inexistentes. Os erros estão presentes nas seguintes disposições:

**3.8.** A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens **3.7.2 e 3.7.3** poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do

contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

3.10. O disposto nos itens 3.7.2 e 3.7.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua, como encargo do contratado, a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas, e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

3.12. A vedação de que trata o item 3.7.8 estende-se a terceiros que auxiliem a condução da contratação, na qualidade de integrantes da equipe de apoio, profissionais especializados, funcionários ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica.

20.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 21.1.2, 21.1.3, 21.1.4, 21.1.5, 21.1.6 e 21.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo ao qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

20.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações administrativas previstas nos itens 21.1.7, 21.1.8, 21.1.9, 21.1.10 e 21.1.11, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 21.1.8, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Caso essa municipalidade acate nossos argumentos de impugnação, por serem eles fundamentados na legalidade, **pedimos que seja retificado os erros materiais ora elencados.**

### **3.6. RAZOABILIDADE - PRAZO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O instrumento convocatório definiu o **prazo de 10 (dez) minutos** para manifestar interesse em recurso administrativo. Ocorre que esse prazo estabelecido é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, acompanhar as alterações da plataforma eletrônica de **10 (dez) em 10 (dez) minutos**, contraria totalmente a realidade de uma empresa privada.

Em diversos municípios e demais administrações públicas se aplicam o prazo de **30 (trinta) minutos** para registrar a intenção de recurso.

**Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 10 minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.**

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplica assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

Estipular o prazo de **10 (dez) minutos** para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

**Ante ao exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para manifestação de recurso para 30 (trinta) minutos.**

### **3.7. ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO**

Desde o dia 14 de outubro de 2024, o sistema Compras.gov.br foi atualizado para incluir o sorteio como critério de desempate em licitações nas modalidades de Pregão e Concorrência, quando todos os critérios da Lei nº 14.133/2021 já tiverem sido aplicados e o empate permanecer. Tal inovação visa garantir maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, sendo fundamental para a conformidade com as novas disposições legais.

Dessa forma, os editais publicados a partir dessa data devem incluir essa nova previsão para assegurar o cumprimento da IN nº 79. No entanto, o edital do Pregão Eletrônico nº 39/2024 não contém tal previsão, o que levanta a necessidade de adequação ao novo critério estabelecido.

**Considerando o exposto, solicito esclarecimentos acerca da possibilidade de impugnação dos editais que não contemplem a utilização do sorteio como critério de desempate, conforme a IN nº 79, garantindo, assim, a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para contratações públicas.**

### **4. CONCLUSÃO**

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar à alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de outubro de 2024.

**ROBERTA**

**BRAVIN FABELO**

Assinado de forma digital por  
ROBERTA BRAVIN FABELO

Dados: 2024.10.25 16:42:37  
-03'00'


ROBERTA BRAVIN FABELO  
OAB/ES n° 27.681



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Espírito Santo*  
*Coordenadora de equipe da Habilitação e Inscrição*

## **CERTIDÃO Nº 1121/2020 – CAD**

**A COORDENADORA DE EQUIPE DA  
HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO – ALINE COELHO  
S. T. S. MAGALHÃES – DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**CERTIFICA**, atendendo a pedido da parte interessada, para fins que fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Secretaria, neles verificou constar a inscrição do(a) Dr.(a) **ROBERTA BRAVIN FABELO**, regularmente inscrito(a) no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição **definitiva** sob o número **27681**, desde **09 de março de 2017**. **CERTIFICA**, ainda, que encontra-se em dia com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. “Esta certidão não serve como prova de tempo de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 5º, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94”. (VÁLIDA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO). E, por nada mais haver, encerro a presente. Eu  Ygor Aquino Valentim, Auxiliar Administrativo II, preparei a presente certidão, e Aline Coelho S. T. S. Magalhães a subscreve e assina. \*\*\*\*\*

Vitória (ES), 12 de agosto de 2020.

  
**ALINE COELHO S. T. S. MAGALHÃES**  
Coord. de equipe da Habilitação e Inscrição  
OAB/ES